

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 031/18 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL**

EMPATADO

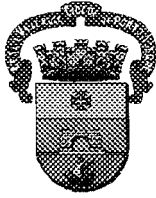
Dispõe sobre a atividade de fiscalização das infrações administrativas no âmbito do Município de Porto Alegre, altera as atribuições da Guarda Municipal constantes no Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, os incs. IV, VI, IX, XII, XX e XXIX do art. 18, os incs. I, II e IV do art. 20, o art. 27, o *caput* e o inc. I do § 2º do art. 91-A, inclui o inc. XXXI no art. 18, o inc. V e o § 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º, no art. 20, o art. 27-A, o § 6º no art. 91-A, o art. 91-B, o art. 91-C e o art. 91-D, todos na Lei Complementar nº 12 de 7 de janeiro de 1975.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Instada a oferecer Parecer Prévio sob nº 317/17, a Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre, fls. 13-15, manifesta-se que há previsão legal no âmbito da competência municipal à matéria objeto da proposição. Contudo, ressalta a douda Procuradoria, suscita que as alterações propostas nos artigos 2º e 12 implicam em elevação de nível de complexidade de atribuições e de escolaridade exigidos para ingresso no cargo de Guarda Municipal (fl. 13) e, portanto, acaba por violar preceitos constitucionais quanto à aprovação prévia em concurso à investidura em cargo público (art. 37 inc. II).

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, fls. 25-29, sob Parecer nº418/17, concluiu pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto e às emendas nº 01 a 06; não tendo apreciada a Emenda nº 13 cuja redação é objeto do veto parcial em questão.

Em 07/12/2017, fora requerido o regime de urgência à tramitação do Projeto, sob amparo do art. 81, fl. 31, vindo a ser votado e aprovado na Sessão



PARECER Nº 031 /18 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL

EMPATADO

Ordinária de 20/12/2017, fl. 45.

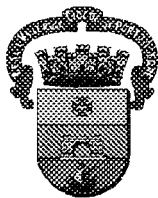
Aprovado em Plenário, o Projeto de Lei foi encaminhado ao Prefeito Municipal que, à luz do art. 77 da Lei Orgânica, vetou parcialmente.

O Projeto de Lei tem amparo na legislação vigente, tanto quanto a sua constitucionalidade, conforme art. 30 da Carta Magna, assim como organicidade conforme inc. II do art. 9º e inc. VII do art. 94 ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Dentre suas competências dispostas no art. 40 do Regimento Interno, a esta CEDECONDH compete examinar e emitir parecer, quanto ao mérito de projetos referentes a ações interdepartamentais, sistêmicas e continuadas de desenvolvimentos e implantação de segurança urbana (alínea g, inc. I do art. 40 supracitado) e técnicas, estruturas e meios que assegurem a ordem pública (alínea h inc. I do art. 40). Assim como o inciso VII do art. 40 do Regimento Interno que dispõe sobre acompanhar e avaliar os serviços de segurança urbana, no âmbito municipal, prestados à população.

Conforme referido nas razões do veto parcial, redação originalmente proposta pelo Executivo Municipal visava à ampliação de competências para a Guarda Municipal de modo que seus integrantes pudessem atuar e combater as mais diversas práticas contrárias à moral e aos bons costumes, almejando a atender a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, sem especificar quais competências privativas à Guarda Municipal e aos Agentes Fiscais. Com a aprovação da Emenda nº 13 em plenário, o Executivo refere que houve uma restrição ao conteúdo normativo do projeto original, posto que limitou a sua atuação a ações de antivandalismo, comércio e prestação de serviços ambulantes, limpeza urbana e manejo de resíduos, infrações de trânsito, infrações na área da segurança pública e institucional - o que, segundo referido, já pertenciam ao escopo de competências da Guarda Municipal conforme Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014.

Em que pese o notório clamor público por ações efetivas de segurança e a sensibilidade e a compreensão dos membros desta Comissão quanto a isso, entendemos que adequação à Lei Federal supra em muito tem a contribuir por dispor das normais gerais às guardas municipais, porém, deve-se, também, resguardar a estabilidade jurídica.



PARECER Nº 034/18 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL

EMPATADO

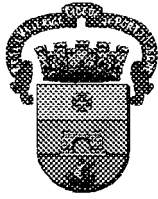
Ressalta-se que a legislação municipal, em especial a Lei Orgânica Municipal, ainda carece de adequações quanto às atribuições da Guarda Municipal posto que ainda é destinada à proteção de bens, serviços e instalações municipais. A busca pela atuação da Guarda Municipal junto à sociedade, mediante ações preventivas ou intervencionistas quando necessárias, respeitadas as atribuições das polícias militar e civil, e requer integração de órgãos de segurança tanto do Município como do Estado e da União.

É de interesse comum dos poderes Executivo e Legislativo o combate às infrações e à crescente criminalidade, sendo perceptível que esta Câmara Municipal tem atuado constantemente nisso e, portanto, conforme Relatório de Votação Nominal da Emenda nº 13, fl. 53, aprovou a referida Emenda nº 13 por unanimidade pelos presentes na 46ª Sessão Extraordinária. O Plenário da Câmara é soberano quanto às decisões, por isso, em que pese a presente apreciação desta comissão, caberá a ele a decisão.

Diante do exposto, esta CEDECONDH manifesta-se pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 02 de abril de 2018.


Vereadora Mônica Leal,
Relatora.




PARECER Nº 034 /18 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL

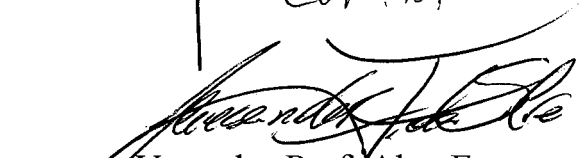
EMPATADO

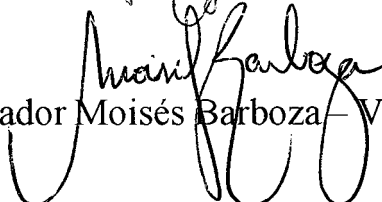
Aprovado pela Comissão em 03.04.2018


Vereadora Comandante Nádya – Presidente


Vereador Marcelo Sgarbossa
CONTRA


Vereador João Bosco Vaz
CONTRA


Vereador Prof. Alex Fraga
CONTRA


Vereador Moisés Barboza – Vice - Presidente